



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000546-11.2020.4.03.6313

RELATOR: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP

RECORRENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DEY

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000546-11.2020.4.03.6313

RELATOR: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP

RECORRENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DEY

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Autora (31) contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito tributário em relação aos proventos de sua aposentadoria por idade, e, ainda, a restituição dos valores já descontados.

O magistrado entendeu que não restou demonstrado o domicílio no Brasil apesar de ter oportunizado ampla produção de provas, inclusive, testemunhal e constatação por oficial de justiça.

Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda em razão de neoplasia maligna o magistrado o considerou inovação de causa de pedir após a contestação e o rejeitou sem análise do mérito.

De acordo com as razões recursais a sentença deve ser reformada, pois a autora não é residente no exterior e tem direito à isenção do IR sobre a aposentadoria em razão de ser acometida por neoplasia maligna.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000546-11.2020.4.03.6313

RELATOR: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP

RECORRENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA DEY

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O Recurso foi ofertado tempestivamente.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

No mérito.

A questão posta no presente recurso diz fundamentalmente com a possibilidade de a legislação tributária tratar de maneira diferente os residentes no Brasil e no exterior para a finalidade de incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, seja em razão de isenção em razão da idade do beneficiário e seu valor, seja pela aplicação da tabela progressiva de incidência das alíquotas.

A redação originária do artigo 7º da Lei 9.779/99 sequer contemplava na hipótese de incidência do imposto de renda aos domiciliados no exterior os proventos de aposentadoria ou pensão, somente tendo sido esta hipótese acrescentada pela Lei 13.315/16 e, de toda forma, somente aplicável nos limites das isenções e progressividade também reconhecidas pela legislação tributária.

Com efeito, antes da edição do diploma legal mencionado, sequer havia substrato legal que amparasse a cobrança da alíquota no patamar de 25%, prevista que estava tão somente em regulamentos que não se confundem com a legislação tributária em sentido estrito.

O princípio da legalidade demanda que é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, I, da Constituição Federal); por outro lado, o princípio da irretroatividade (art. 150, III, “a”, da Constituição Federal) não permite a instituição ou aumento de tributo para fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei respectiva. Por fim, o princípio da anterioridade não permite a cobrança no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal).

Desta forma, logo de saída se verifica a total inconstitucionalidade da cobrança realizada antes de 01/01/2017, ferindo os três princípios descritos acima.

Por outro lado, revendo posicionamento anterior, mesmo para os períodos posteriores, não subsiste a possibilidade de cobrança da alíquota em questão sem a observância das isenções também previstas pela legislação brasileira.

A lei não pode ignorar isenção concedida em razão da idade ou progressividade em razão da capacidade contributiva exclusivamente em razão de conveniências de fiscalização, sendo absolutamente ilegítimo tal fator de discrimen.

Observe-se que as alíquotas progressivas do imposto de renda concretizam o princípio constitucional da capacidade contributiva e a sua cobrança em alíquota única (e bastante alta) fere frontalmente referido princípio (artigo 153, §2º, I, da Constituição Federal), que é essencial ao Imposto de Renda.

Ainda mais, o tratamento diferenciado realizado, sem que haja fator legítimo para a diferenciação, fere de morte o artigo 150, II, da Constituição Federal, que trata da isonomia tributária, pelo qual é vedado à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Desta forma, sob qualquer ótica que se examine o problema, observa-se que a atuação da União na cobrança em questão transbordou dos limites ao poder de tributar previstos pela Constituição, pelo que deve ser aplicado à autora o mesmo tratamento previsto aos residentes no Brasil.

No caso concreto, importante anotar que a autora tem direito à progressividade da alíquota desde que iniciada a cobrança indevida (junho de 2019), já que nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição e que, ademais, a partir de 17/01/2016, quando completou 65 anos de idade, também passou a fazer jus à isenção decorrente da idade.

Não há falar, outrossim, em ausência de comprovação do pagamento do tributo, na medida em que se trata de imposto de renda retido na fonte e que, ademais, a autora colacionou aos autos seus contracheques demonstrando a retenção em questão.

De toda sorte, não foram realizados, ainda, cálculos pela Contadoria Judicial, o que ocorrerá em fase de execução e que poderão ser objeto de impugnação na instância adequada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora declarando a inexistência de débito tributário em relação ao Imposto de Renda de proventos da aposentadoria por idade retido na fonte ao residente no exterior e condeno a União à devolução do tributo com juros e correção monetária na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. DESCABIMENTO. LESÃO À ISONOMIA.

1. A redação originária do artigo 7º da Lei 9.779/99 não contemplava a hipótese de incidência do imposto de renda aos domiciliados no exterior os proventos de aposentadoria ou pensão, somente tendo sido esta hipótese acrescentada pela Lei 13.315/16 e, de toda forma, somente aplicável nos limites das isenções e progressividade também reconhecidas pela legislação tributária.

2. O princípio da legalidade demanda que é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, I, da Constituição Federal); por outro lado, o princípio da irretroatividade (art. 150, III, “a”, da Constituição Federal) não permite a instituição ou aumento de tributo para

fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei respectiva. Por fim, o princípio da anterioridade não permite a cobrança no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu (art. 150, III, "b", da Constituição Federal). A lei não pode ignorar isenção concedida em razão da idade ou progressividade em razão da capacidade contributiva exclusivamente em razão de conveniências de fiscalização, sendo absolutamente ilegítimo tal fator de discrimen.

3. As alíquotas progressivas do imposto de renda concretizam o princípio constitucional da capacidade contributiva e a sua cobrança em alíquota única (e bastante alta) fere frontalmente referido princípio (artigo 153, §2º, I, da Constituição Federal), que é essencial ao Imposto de Renda.

4. O tratamento diferenciado realizado, sem que haja fator legítimo para a diferenciação, fere o artigo 150, II, da Constituição Federal.

5. No caso da Autora, há progressividade da alíquota desde que iniciada a cobrança indevida (junho de 2019), já que nenhuma das parcelas foi atingida pela prescrição e que, ademais, a partir de 17/01/2016, quando completou 65 anos de idade, também passou a fazer jus à isenção decorrente da idade.

3. Recurso da Autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.